ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11030.723041/2013-60
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11030.723041/2013-60
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.978 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de dezembro de 2015
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: INTERPOSTA PESSOA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente	MAURICIO DAL AGNOL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA E INVESTIGATIVA. FASE NÃO LITIGIOSA. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FASE LITIGIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa. Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

TRABALHADORES VINCULADOS À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO EXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DIRETAMENTE COM O VERDADEIRO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.

Cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito correspondente à relação tributária efetivamente existente, desconsiderando o vínculo formal pactuado com pessoa jurídica interposta optante pelo Simples Nacional, quando demonstrado, por meio da linguagem de provas, que os trabalhadores prestavam serviços diretamente ao autuado, pessoa física que exerce a atividade profissional autônoma de advogado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

Recurso voluntário negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

COPIA

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 16-59.217 (fls. 2.800/2.832):

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011*
>
> *AUDITOR FISCAL. EXAME DA CONTABILIDADE.*
>
> *A competência do Auditor Fiscal para exame da contabilidade da empresa decorre de lei, não estando sujeitando a habilitação em curso superior específico ou ao registro junto ao Conselho de Contabilidade.*
>
> *ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração (AI), bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.*
>
> *PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.*
>
> *No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.*
>
> *LEGITIMIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.*
>
> *Frustrada a intimação pessoal do sujeito passivo fica legitimada a notificação do lançamento fiscal por edital.*
>
> *ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC*
>
> *É lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não recolhidas nos prazos previstos em lei.*
>
> *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.*
>
> *No lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, a partir da competência 12/2008, é devida a multa de no mínimo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.*
>
> *Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 deverá ser duplicado, passando a ser de 150%, não podendo a mesma ser reduzida, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.*

CÓPIA

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que o processo administrativo é composto por 2 (dois) autos de infração (AI), compreendendo o período de 01/2009 a 12/2011, inclusive décimo terceiro salário, assim formalizados (fls. 2.701/2.736):

> i) **AI nº 51.056.671-5**, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalhado, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (fls. 2.672/2.680); e
>
> ii) **AI nº 51.056.672-3**, referente às contribuições devidas a terceiros, assim compreendidos entidades e fundos (FPAS 515 - Código 0115), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (fls. 2.690/2.696).

3. Abrangendo o período de 2008 a 2011, o procedimento fiscal foi executado em duas etapas.

3.1 Na primeira, relativamente aos fatos geradores do ano-calendário de 2008, houve constituição de créditos tributários decorrentes de fatos geradores de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e de contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, formalizados por meio dos processos digitais nº 11030.720089/2013-16 e nº 11030.720056/2013-76, respectivamente.

3.2 Na segunda etapa, verificada a continuidade nos exercícios seguintes das infrações identificadas no ano de 2008, a auditoria fiscal constituiu os créditos tributários relativos aos anos de 2009 e 2011 mediante os processos digitais nº 11030.723040/2013-15 e nº 11030.723041/2013-60, respectivamente, para os fatos geradores de IRPF e contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

4. Quanto ao processo nº 11030.723041/2013-60, sob análise, o lançamento fiscal compreende fatos geradores e bases de cálculos constantes de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas em nome da pessoa jurídica DAL AGNOL & FERNANDES LTDA, doravante denominada de D&F, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

4.1 Após verificações, constatações e análise dos documentos coletados no curso da ação fiscal, o Fisco concluiu pela existência de uma simbiose entre a pessoa física autuada e a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pessoa jurídica D&F no que tange ao patrimônio, atuação negocial, contração de obrigações, entre outros aspectos. Vale dizer que a realidade fática apontava para a prestação de serviços pelos segurados empregados diretamente ao autuado, embora os trabalhadores estivessem formalmente vinculados à D&F.

4.2 Segundo a autoridade lançadora, considerando a realidade laboral do autuado, restou devidamente comprovado que os empregados da pessoa jurídica D&F desenvolviam atividades inerentes e/ou complementares a advocacia, de uma forma contínua, mediante remuneração e subordinados àquela pessoa física.

5. Diante da constatação de condutas típicas relacionadas aos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 1964, a fiscalização aplicou o percentual duplicado para a multa de ofício, no importe de 150% (cento e cinquenta por cento), denominada de multa qualificada, nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. Improfícua a tentativa de ciência pessoal do contribuinte, foi cientificado das autuações em 30/1/2014 via edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (fls. 2.744/2.746).

7. Impugnadas as exigências fiscais, as alegações do contribuinte podem ser assim resumidas (fls. 2.753/2.772):

> i) para o exame da escrita do contribuinte, há necessidade de habilitação profissional do Auditor-Fiscal;
>
> ii) ilegitimidade do impugnante para receber intimações em nome da pessoa jurídica D&F;
>
> iii) ausência no auto de infração dos elementos necessários à realização de defesa;
>
> iv) nulidade da ciência por edital;
>
> v) nenhuma atividade irregular pode ser atribuída ao impugnante e à sociedade D&F pelos serviços prestados, não podendo a personalidade desta última ser desconsiderada para fins de imputar a tributação das contribuições à pessoa física, ora impugnante;
>
> vi) a multa de ofício é excessiva e insubsistente; não houve tentativa de fraudar o recolhimento dos tributos, tornando obrigatório o afastamento da multa qualificada; e
>
> vii) os juros de mora são improcedentes.

8. Intimada da decisão de piso em 23/7/2014, data em que efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, segundo fls. 2.834, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/8/2014, cujos argumentos de defesa estão a seguir sintetizados (fls. 2.836/2.863):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

i) a autuação é nula, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, visto que a sociedade D&F, considerada interposta empresa pelas autoridades fiscais, não foi regularmente cientificada para prestar esclarecimentos e apresentar provas que ensejaram e motivaram o lançamento;

ii) sem a correspondente decisão judicial é inadmissível considerar as receitas auferidas pela pessoa jurídica D&F como omitidas pelo recorrente, uma vez que tal atitude equivale à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade D&F pelas autoridades fiscais;

iii) não houve a dedução das despesas referentes a emolumentos pagos a terceiros no cálculo do tributo apurado pela fiscalização, abatimento esse expressamente permitido pela legislação;

iv) os tributos pagos pela pessoa jurídica D&F não foram compensados com o IRPF exigido do recorrente; e

v) não há base legal para a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Esclarecimentos iniciais

10. Antes de examinar as razões recursais, cabe reprisar que o procedimento fiscal apurou crédito tributário não só em relação às contribuições previdenciárias e as reflexas devidas a terceiros, tratadas neste processo administrativo, mas também procedeu ao lançamento de ofício, formalizado em processos distintos, a título do imposto sobre a renda (IRPF), compreendendo o período de 2008 a 2011.

11. Em vista disso, é possível que a recorrente tenha se equivocado na formulação de sua defesa em grau de recurso, porquanto a peça recursal acostada às fls. 2.836/2.863, a despeito de expressamente fazer menção ao Processo nº 11030.723041/2013-60 e aos respectivos AIs nº 51.056.671-5 e 51.056.672-3, que ora se cuida, contém essencialmente argumentos de insatisfação e refutação no tocante às autuações fiscais relativas ao IRPF.

12. Nada obstante, tendo em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis ao processo administrativo fiscal, acredito razoável buscar o aproveitamento da razões de defesa, reproduzidas no recurso, que tenham relação com o crédito tributário sob exame, observado que não há autorização para o julgador substituir as partes na produção de provas.

13. É bom também frisar que o recurso voluntário é remédio destinado a reformar a decisão administrativa de primeira instância. Vale dizer que a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão "*ad quem*", conforme sua extensão, o reexame das matérias impugnadas.

14. Dessa feita, é vedado via de regra o exame em sede recursal de matérias não contestadas quando da impugnação do lançamento, salvo as qualificadas como de ordem pública, sob pena de ocorrer um desvirtuamento das regras do contencioso administrativo, com supressão de instância, e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição que orienta o processo fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminar

15. A título de questões prévias ao exame do mérito, protesta a recorrente que a sociedade D&F, em nenhum momento, foi regularmente intimada na pessoa de seus representantes legais para prestar as devidas informações a respeito da relação jurídica que detinha com o recorrente, tampouco para prestar esclarecimentos sobre as diligências efetuadas em terceiros. Em sua ótica, a falta de intimações demonstra a necessidade da declaração de nulidade do lançamento.

16. Pois bem. Em primeiro lugar, compartilho do que foi dito pela decisão de piso quanto aos termos de intimações dirigidos à pessoa jurídica D&F (fls. 2.830).

16.1 No caso, os documentos foram encaminhados ao seu endereço cadastral, sendo recebidos pelo sujeito passivo, ou seus representantes, atendidas as intimações pela sócia administradora da sociedade.

16.2 Por sua vez, não se identificou irregularidades na obtenção da documentação da pessoa jurídica, inclusive no tocante à condução das diligências fiscais realizadas em clientes da sociedade empresária.

17. Ademais, o procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou de aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante, nem acusado, tão somente investigado.

18. Quando instaurado, o conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

19. Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário.

19.1 Antes disso, na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos a vista dos elementos de prova coletados.

20. É que o direito ao contraditório e à ampla defesa, em termos positivados, é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

21. Por outro lado, o caráter marcadamente fiscalizatório e apuratório não significa que o procedimento fiscal é arbitrário. Porém, não há notícias de qualquer conduta da autoridade fiscal contrária às regras de cunho procedimental inerentes a essa etapa da atividade administrativa.

22. De mais a mais, não se perca de vista que o autuado pela fiscalização não é a pessoa jurídica D&F, e sim a pessoa física recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

22.1 O Termo de Verificação Fiscal e seus anexos oferecem todas as condições necessárias para que o autuado conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, as situações fáticas constatadas, bem como as circunstâncias em que foram verificadas as infrações, além dos dispositivos legais que amparam a autuação.

23. Logo, a alegada nulidade do ato administrativo, por cerceamento de defesa, não restou minimamente justificada pelo recorrente.

CÓPIA

Mérito

24. No que tange ao lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros, não houve desconsideração da personalidade jurídica da sociedade D&F.

24.1 O que fez a auditoria fiscal foi concluir, com base nos elementos probatórios colhidos durante a investigação, que a pessoa jurídica configurava-se em interposta pessoa utilizada pelo autuado para contratar segurados com redução de encargos sociais e tributários.

25. No procedimento fiscal de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estritamente conforme as prerrogativas e competências estabelecidas em lei, não está a fiscalização refém da forma jurídica adotada pelo particular, nem daquilo que consta em documentos, acordos e instrumentos de controle.

26. Mais que um ônus, é dever do Fisco, em face da legalidade, tipicidade e indisponibilidade do interesse público, investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico tributário segundo se sucede no mundo fático. Prevalecerá a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos atos, cabendo à fiscalização demonstrar em qualquer caso, apoiado na linguagem de provas, a ocorrência dos fatos jurídicos que servem de suporte à exigência fiscal.

27. Ao verificar o desvirtuamento dos elementos constitutivos da obrigação tributária, no critério pessoal ou quantitativo, a fiscalização pode desconsiderar o vínculo pactuado e lançar o crédito tributário correspondente à relação jurídica efetivamente existente com o verdadeiro tomador dos serviços.

28. Exatamente o que realizou a autoridade lançadora, que considerou os segurados formalizados na sociedade D&F, e por ela declarados em GFIP, como segurados da pessoa física autuada, a qual exerce a atividade profissional autônoma de advogado e, portanto, equipara-se à empresa para fins previdenciários.

29. Dado o contexto que foi redigida a defesa, voltada a combater a exigência fiscal do IRPF, no recurso voluntário inexiste qualquer refutação concreta ao conjunto probatório apresentado pela fiscalização no que toca à acusação de prestação de serviços pelos segurados diretamente ao autuado, e não à pessoa jurídica.

30. De todo modo, segundo minha ótica, o conjunto probatório juntado pelo Fisco, amplamente descrito e analisado pela decisão de piso, é robusto, consistente e convergente o suficiente para vincular diretamente os segurados empregados e contribuintes individuais ao recorrente, atestando a sua condição de efetivo tomador dos serviços desses segurados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31. Quanto às demais alegações de mérito da petição recursal, ou não dizem respeito a matérias afetas ao processo sob apreciação ou nem foram objeto de análise pela decisão de piso.

31.1 Com efeito, a alegação de erro na base de cálculo do lançamento, por não considerar a autoridade lançadora as despesas referentes a emolumentos pagos a terceiros escrituradas no livro caixa, bem como a contestação em razão da cobrança indevida de juros Selic sobre a multa de ofício, são questões estranhas ao processo de lançamento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.

31.2 Já o pedido para reconhecimento do direito à dedução dos valores recolhidos pela pessoa jurídica, na modalidade do Simples Nacional, é ponderação não ventilada na impugnação, mesmo que implicitamente, e, portanto, não foi examinada pela decisão de primeira instância.

31.3. Nesse último ponto, inclusive, o recorrente refere-se, às fls. 2.857/2.860, especificamente ao direito à dedução dos recolhimentos efetuados pela sociedade D&F para abatimento do crédito tributário do IRPF, constituído pelo agente fiscal mediante a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 08/01/201
6 por CLEBERSON ALEX FRIESS, Assinado digitalmente em 12/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, As
sinado digitalmente em 08/01/2016 por CLEBERSON ALEX FRIESS
Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA